



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002158/2002-88
Recurso nº. : 132.162 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Interessada : JACKSON LUIZ GAVAZZONI
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.957

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - EX. 1998 - O lançamento deve estar fundado em fato que caracterize a ocorrência do fato gerador. Saque bancário por si só, ausente a presunção legal, não constitui omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, nos termos postos no art. 45, do Decreto de nº 3.000/99 – RIR/99.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002158/2002-88

Acórdão nº. : 102-45.957

Recurso nº. : 132.162

Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba-PR interpõe recurso de ofício nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

A ação fiscal foi julgada improcedente, cancelando-se a exigência de R\$297.728,32 de imposto, R\$ 446.592,48 de multa de ofício, R\$ 448.273,89 de multa exigida isoladamente, além dos encargos legais decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos termos do disposto no art. 45 do RIR/1999, Decreto de nº 3000, de 26 de março de 1999, referente ao exercício 1998, ano-base 1997.

Eis a ementa do julgado:

“QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA - Não se configura quebra de sigilo bancário do autuado a intimação para que seja demonstrada a origem, natureza e destino de saques de cheques nominais emitidos por terceiros e por ele efetuados.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa a falta de entrega de cópias de todos os documentos que instruíram o auto de infração ao autuado, ainda mais quando lhe foram fornecidas cópias de documentos obtidos junto a terceiros e que embasaram o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Na inexistência de presunção legalmente estabelecida e por não constar dos autos prova da ocorrência do fato gerador, no caso, da existência de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, não se pode considerar os saques de cheques nominais ao interessado, emitidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002158/2002-88

Acórdão nº. : 102-45.957

por seus pais, como disponibilidade econômica passível de tributação.

Lançamento Improcedente." (fls. 160).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002158/2002-88

Acórdão nº. : 102-45.957

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Compulsando os autos verifica-se que a autoridade administrativa ao proceder o lançamento assim se manifestou ao lavrar o Termo de Verificação Fiscal:

“...Conquanto o contribuinte tenha sido regularmente intimado e tenha sido seu direito de defesa devidamente respeitado, o mesmo não esclareceu com documentação hábil e idônea a regularidade tributária dos recursos. Assim nos termos do art. 45 do Decreto 3000/99 – RIR/99, ficou caracterizado como omissão de receita, recebidos de pessoa física, o valor de R\$ 1.195.397,06.

A partir dos saques que consubstanciaram a omissão de receita foi elaborada uma planilha de TOTALIZAÇÃO DE VALORES SACADOS(fl.s. 109 e 110).

Dessa forma efetuamos o lançamento de ofício da omissão de receita relativa aos valores supra mencionados, a título de omissão de rendimentos, em decorrência de saques bancários para os quais o contribuinte devidamente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem, natureza e destino dos recursos, durante o ano-calendário de 1997.

Cabe esclarecer que embora o contribuinte tenha alegado que os saques bancários não se destinaram ao intimado, tendo apenas na condição de filho dos emitentes prestado um favor aos pais, o mesmo não apresentou qualquer documentação que comprovasse o fato.” (fl.s.112).

Analisando-se os documentos que instruem os autos em exame observa-se que a fiscalização fundou o lançamento no disposto no art. 45, do Decreto de nº 3.000/99 – RIR/99 que está assentado nestes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002158/2002-88

Acórdão nº. : 102-45.957

“art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como(Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I – honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhe possam ser assemelhadas;

II – remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;

III – remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem por conta própria;

IV – emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

V – corretagens e comissões de corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos;

VI – lucros na exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a sua natureza;

VII – direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra;

VIII – remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.

Parágrafo único. No caso de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada em países com tributação favorecida, o rendimento tributável será apurado em conformidade com o art. 245.” (Lei nº 9.430, de 1996, art. 19).

Contudo não traz nenhum documento que possa vir a caracterizar a omissão de rendimentos recebidos de trabalho não assalariado, os saques bancários por si só não caracterizam a omissão. O procedimento administrativo do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002158/2002-88

Acórdão nº. : 102-45.957

lançamento requer a subsunção da norma ao fato ocorrido. Os saques bancários podem ser indícios de diversos fatos tributáveis, mas para tal há de estar enquadrado o fato aos ditames legais, o que não ocorre no caso. O ônus da prova, ausente a presunção legal, é atribuído a quem alega. Precisa a decisão recorrida:

“No presente caso, a fiscalização considerou como omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoas físicas, com base no art. 45 do RIR/1999, os saques bancários de cheques nominais ao autuado, emitido por seus pais, para os quais não houve comprovação da origem, natureza e destino dos recursos. Se para esse caso não há presunção legalmente estabelecida que caracterize a omissão de rendimentos o recebimento puro e simples de cheques nominativos, caberia a autoridade administrativa elaborar a prova da ocorrência do fato gerador, ou seja, da existência de rendimentos que foram recebidos e omitidos da tributação, não bastando para configurar tal omissão a existência de cheques nominais ao autuado, porquanto, por si só, tal fato não caracteriza a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.”

.....

“ A fundamentação do Fisco de que ocorrera omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho não-assalariado, baseando-se apenas nos saques bancários efetuados pelo autuado, é insubsistente e não pode prosperar. A existência dos saques bancários, um valioso indício de omissão de receita, deve ser visto como início da investigação fiscal e não prova do recebimento de rendimentos, ainda mais, por não se tratar de uma presunção estabelecida em lei, como seria o caso da simples demonstração da existência de gastos superiores aos recursos oferecidos à tributação, ou aplicação de recursos sem comprovação da origem, ou acréscimo patrimonial a descoberto. Veja-se que não ficou demonstrado o destino de qualquer um dos 35 saques efetuados, que totalizaram R\$ 1.195.397,06, isso no período compreendido entre 02/1997 a 05/1997, apesar da circularização efetuada por parte da fiscalização em cartórios da região(fl.s.83/102) ou da apresentação por parte do autuado dos extratos de suas contas bancárias (fls. 75/78 e 107/108).

.....



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002158/2002-88

Acórdão nº. : 102-45.957

O fato é que caberia ao fisco comprovar que a existência dos cheques, emitidos pelos pais do autuado e a ele nominais, sacados diretamente nos caixas correspondem a eventuais rendimentos que foram recebidos e omitidos, visto que, por si só, o saque desses cheques não é prova efetiva da receita omitida, justamente por não constituir disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos que enseje a tributação.

Isto posto, voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade suscitadas e no mérito considerar improcedente o lançamento, cancelando a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 120/125." (fls. 166/167).

Assim ausente à comprovação de que os valores sacados referem-se a rendimentos omitidos de trabalho não-assalariado não se configura a ocorrência do fato gerador mantém-se o cancelamento da exigência.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.002158/2002-88

Acórdão nº. : 102-45.957

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL